



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 144/2019**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/07/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/2257/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201510026-1**  
**RECORRENTE: BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**MATRICULA: 497725-1-3**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

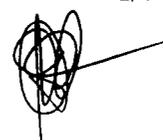
**EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – O contribuinte foi acusado de ter deixado de recolher ICMS quando da emissão de notas fiscais com alíquota interestadual para não contribuinte do ICMS, referente ao exercício de 2010 **2. Decisão amparada nos artigos nº 725 e 729 do Decreto 24.569/97, considerando, ainda, que o Estado do Ceará não é signatário do Convênio nº 137/2002. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reexame Necessário Improvido. Decisão em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.**

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ALÍQUOTA INTERESTADUAL – EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**. Após o procedimento da análise dos dados nos arquivos eletrônicos da EFD e documentos entregues pelo contribuinte, constatou-se que 166 notas fiscais foram emitidas para acobertar operações de mercadorias destinadas a empresas de construção civil localizadas em outra Unidade da Federação, em desacordo com a legislação.

Foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.560/97 e convênio CONFAZ 137/2002 alterado pelo Convênio 36/2003 Aplicada a penalidade do artigo 123,I, c da Lei





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário: ICMS R\$252.622,55 e MULTA de igual valor R\$252.622,55.

O contribuinte ingressou com impugnação ao AI, argumentando, preliminarmente, decadência de parte do crédito tributário, referente ao período de janeiro a julho de 2010. No mérito, que o Estado do Ceará reconhece a condição de contribuinte do ICMS às empresas de construção civil; que o Estado do Ceará não ratificou o convênio e que as empresas destinatárias das mercadorias são contribuintes do ICMS. Requereu que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Julgadora Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, afastou a preliminar de decadência; no mérito, julgou parcial procedente a ação fiscal.

Em suas razões recursais, a Recorrente basicamente repete seus argumentos impugnatórios, requerendo decadência de parte do crédito tributário, referente ao período de janeiro a julho de 2010, alternativamente o reenquadramento da multa e o julgamento do auto de infração para improcedência.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº211/2018 afastou preliminar de decadência e opinou por conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência do lançamento, posto que o contribuinte comprovou um dos requisitos exigidos pela legislação.

A Doutra Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.

A Recorrente anexou requerimento de sustentação oral.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

No processo *sub examine*, a Recorrente BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA foi acusada de emitir notas fiscais para não contribuintes do ICMS, referente ao exercício de 2010, com alíquota interestadual em desacordo com os convênios 137/2002 e 36/2003.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Convênio ICMS nº137/2002, alterado pelo Convênio 36/2003 que serviu de base ao presente auto de infração, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à operação interestadual que destine mercadoria à empresa de construção civil.

Em sua Cláusula Primeira, constam os Estados signatários: Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e o Distrito Federal que acordaram em estabelecer em suas legislações a obrigação de que o fornecedor, ao destinar mercadorias a empresa de construção civil localizada em outra unidade da federação, a alíquota interna da unidade federada.

No parágrafo primeiro, foi estabelecido uma exceção ao disposto no *Caput*, nos casos em que o Fisco emitisse documento, atestando a condição de contribuinte do imposto.

Entendeu a Fiscalização que o contribuinte sob análise emitiu notas fiscais destinadas às empresas de construção civil de outras unidades federadas com a aplicação de alíquota interestadual, quando o correto seria a alíquota interna. A exceção seria somente em decorrência da regra contida no parágrafo primeiro.

Acontece que, conforme se percebe pela leitura do *Caput* Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº137/2002 o Estado do Ceará não é signatário deste Convênio.

Quanto a alegação de que o contribuinte destinatário é consumidor final, encontra-se em desacordo com a legislação vigente, posto que, de acordo com o artigo 725 do RICMS, os estabelecimentos de construção civil são enquadrados no regime de recolhimento "outros".

Em consonância ao disposto no art.729 do Decreto nº24.560/97, na saída de mercadoria produzida pelo remetente, a nota fiscal emitida terá o destaque do ICMS, com a alíquota cabível, para fins de aproveitamento de crédito.

Por fim, o Estado do Ceará firmou o Convênio nº71/89, acordando que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, aplica-se o disposto no art.155, §2º, VII, a c/c VIII da CF/88

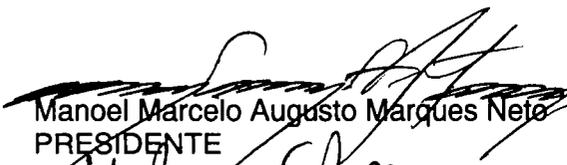
Conclui-se, portanto, que não merece prosperar a acusação fiscal, visto que não há fundamentação legal que ampare o referido lançamento.



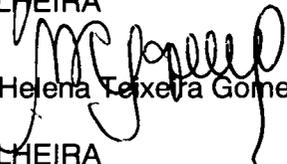
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

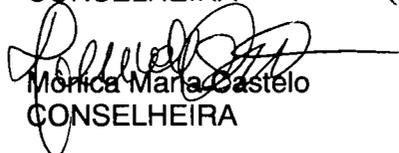
**Ex positis**, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e, conforme manifestação oral em sessão feita pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

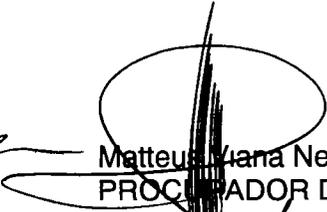
**DA DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/2257/2015 A.I.: 1/2015.10026. Recorrente: BRÁSQÚMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA e CEJUL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado conforme o que dispõem os artigos nº 725 e 729 do Decreto 24.569/97-RICMS, considerando, ainda, que o Estado do Ceará não é signatário do Convênio nº 137/2002. Presente a sessão para sustentação oral os advogados Dr. Lucas Gomes Cavalcante e Dr. Igor Frota.  
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

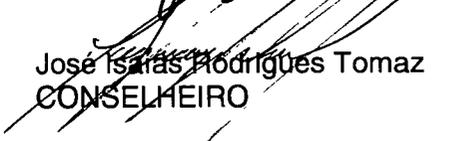
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRA

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Almir Almeida Cardoso  
CONSELHEIRO

  
José Isaias Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO